

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT**

ROBISON TRAMONTINA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I consolidou-se, ao longo das diversas edições do CONPEDI, como um espaço privilegiado de reflexão crítica, diálogo interdisciplinar e reconstrução teórica dos fundamentos do direito contemporâneo. A diversidade temática dos trabalhos apresentados — que transitaram da hermenêutica filosófica à tópica jurídica, passando por debates sobre moralidade, reconhecimento, inteligência artificial, mutação constitucional, teoria crítica, práxis comunicativa e transformações sociopolíticas — evidencia a vitalidade intelectual que caracteriza este campo de pesquisa e reafirma a centralidade da reflexão jurídica para compreender as tensões que atravessam as democracias do século XXI.

Em um ambiente acadêmico cada vez mais marcado pela fragmentação metodológica e pela difusão de discursos simplificadores, o GT reafirmou a necessidade de uma abordagem sofisticada, plural e hermeneuticamente sensível. Os estudos aqui reunidos demonstram que o direito não pode ser reduzido a técnica, procedimento ou normatividade abstrata: trata-se de um fenômeno interpretativo atravessado por historicidade, linguagem, estruturas de poder, experiências sociais e disputas de sentido. Nesse horizonte, autores como Gadamer, Warat, Dworkin, Viehweg, Marcuse, Han e Waluchow, entre tantos outros mobilizados nos trabalhos submetidos, tornaram-se interlocutores fundamentais para a reconstrução dos limites, possibilidades e responsabilidades da práxis jurídica.

Um primeiro eixo de discussões concentrou-se nos desafios hermenêuticos emergentes nas democracias contemporâneas, especialmente no tocante à legitimidade da jurisdição constitucional, à crise da verdade, à mutação constitucional e ao papel das cortes em contextos de tensão institucional. As pesquisas, apresentadas sob perspectivas diversas, destacaram a necessidade de reconectar hermenêutica, moralidade pública e responsabilidade institucional na era da hiperpolarização e da erosão das esferas de consenso.

Outro conjunto de investigações voltou-se às mediações entre identidade pessoal, linguagem, dogmática jurídica e direitos fundamentais, examinando como fenômenos subjetivos e comunicacionais desafiam categorias tradicionais da teoria do direito. Destacam-se, nesse sentido, estudos que revelam a urgência de incorporar abordagens interdisciplinares e sensíveis às complexidades da experiência humana nas práticas interpretativas e decisórias.

Também merecem atenção as reflexões sobre racionalidade jurídica, método e epistemologia do direito, que se valem da tradição tópica, da hermenêutica filosófica e da crítica waratiana para problematizar o ensino jurídico e a produção acadêmica. Os trabalhos expostos evidenciam que formar juristas implica muito mais do que transmitir conteúdos: exige cultivar sensibilidade hermenêutica, consciência histórica, capacidade crítica e responsabilidade ética.

O GT igualmente acolheu contribuições que articulam filosofia política, teoria crítica e sociologia do direito, com destaque para análises sobre movimentos sociais, desigualdades estruturais, propriedade, trabalho e emancipação humana. As investigações apresentadas demonstram como o direito permanece um campo de disputa simbólica e material, no qual se confrontam projetos de sociedade, promessas de reconhecimento e experiências de exclusão.

Por fim, emergiram debates inovadores sobre tecnologia, comunicação e os limites da inteligência artificial. Esses trabalhos revelam que a revolução tecnológica não elimina a centralidade da interpretação, da ética e da responsabilidade humana — ao contrário, intensifica as perguntas sobre como decidimos, quais valores mobilizamos e que formas de vida desejamos preservar.

Em conjunto, os textos apresentados oferecem um panorama plural e metodologicamente robusto da pesquisa jurídica crítica no Brasil, reafirmando a importância de espaços acadêmicos capazes de promover diálogo, reflexividade e abertura a novas tradições teóricas. Inspirado pelo legado de Luís Alberto Warat, este GT manteve viva a provocação waratiana de repensar o direito para além de sua superfície institucional, convidando pesquisadoras e pesquisadores a explorarem suas dimensões simbólicas, afetivas, comunicacionais e políticas.

O conjunto de reflexões aqui sistematizado evidencia que a crítica teórica e a investigação rigorosa permanecem indispensáveis para compreender e transformar o presente. Mais do que oferecer respostas prontas, essas abordagens fornecem instrumentos para formular perguntas mais fecundas e, sobretudo, para reconhecer que todo ato interpretativo envolve responsabilidade, compromisso democrático e abertura ao diálogo. É nesse espírito que este Grupo de Trabalho se consolidou de forma progressiva ao longo dos anos, tornando-se um espaço cada vez mais qualificado para a apresentação de questões essenciais, o aprofundamento de debates fundamentais e a construção de novas agendas de pesquisa jurídica crítica no país.

O LEGADO RACIONALISTA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ENTRAVES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS COLETIVOS EM UM CONTEXTO DE CRISE DA JURISDIÇÃO

THE RATIONALIST LEGACY IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE: OBSTACLES TO THE EFFECTIVENESS OF COLLECTIVE RIGHTS IN A CONTEXT OF JURISDICTIONAL CRISIS

**Aline Martins Rospa
Camille Hilgemann Almança
Flávio Júnior Dala Rosa**

Resumo

O presente artigo analisa os impactos do legado contratualista e da dogmática racionalista sobre o processo civil brasileiro, especialmente diante da necessidade de efetividade na tutela de direitos coletivos. A pesquisa parte do pressuposto de que a estrutura processual, historicamente concebida para litígios individuais, não acompanha as demandas contemporâneas por acesso à justiça em sentido substancial. O objetivo geral é investigar como essa herança filosófico-política influencia a jurisdição e impede sua adaptação às novas realidades sociais. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, associado ao procedimento monográfico e às técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Civil e de doutrinas relacionadas à filosofia do direito e à hermenêutica constitucional. Os resultados indicam que a manutenção de valores individualistas e liberais no processo civil brasileiro gera entraves à efetividade da tutela coletiva, perpetuando uma lógica formalista e ativa que privilegia a segurança jurídica em detrimento da justiça material. Apesar das reformas legislativas e do advento da tecnologia, como a virtualização processual, persiste a insuficiência estrutural do modelo tradicional. O estudo conclui que a superação desse cenário requer uma ruptura dogmática, com a construção de um paradigma democrático-processual voltado à coletividade, à oralidade, à flexibilização procedural e à efetividade constitucional, de modo que a jurisdição se consolide como instrumento de concretização dos direitos fundamentais e da cidadania.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Contratualismo, Direitos coletivos, Dogmática racionalista, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the impacts of the contractualist legacy and rationalist dogmatics on Brazilian civil procedure, particularly in light of the need for effectiveness in the protection of collective rights. The research assumes that the procedural structure, historically designed for individual disputes, fails to meet contemporary demands for substantive access to justice. The main objective is to investigate how this philosophical and political heritage influences

jurisdiction and hinders its adaptation to new social realities. The methodology employed is hypothetical-deductive, combined with the monographic method and bibliographic and documentary research techniques, including an analysis of the 1988 Federal Constitution, the Code of Civil Procedure, and doctrines related to the philosophy of law and constitutional hermeneutics. The findings indicate that the persistence of individualistic and liberal values within Brazilian civil procedure creates obstacles to the effectiveness of collective protection, perpetuating a formalistic and subsumptive logic that prioritizes legal certainty over material justice. Despite legislative reforms and technological advances, such as procedural digitalization, the structural insufficiency of the traditional model remains. The study concludes that overcoming this scenario requires a dogmatic rupture and the construction of a democratic-procedural paradigm focused on collectivity, orality, procedural flexibility, and constitutional effectiveness, ensuring that jurisdiction becomes an instrument for the realization of fundamental rights and citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Collective rights, Contractualism, Effectiveness, Rationalist dogmatics

1. INTRODUÇÃO

A eclosão dos direitos sociais após a promulgação da Constituição Federal de 1988 impõe a necessidade de uma análise crítica da estrutura tradicional do Direito Processual Civil. Historicamente moldado para litígios individuais, o processualismo civil precisa se adaptar às novas demandas coletivas da sociedade, que não se encaixam nos moldes clássicos. A herança dogmática do racionalismo jurídico, consolidada nos séculos XVI e XVII, ainda se manifesta como um entrave, estruturando um modelo procedural individualista que prioriza a certeza formal em detrimento da justiça material.

Nesse contexto, o processo civil brasileiro foi concebido para operar sob o rito ordinário, baseado no exaurimento probatório e focado em controvérsias privadas, o que pode tornar inadequado para a tutela de direitos de grupos ou da coletividade. A noção de acesso à justiça não pode mais ser limitada ao direito formal de ingressar no Poder Judiciário, mas deve ser entendida pela ótica da efetividade, buscando uma resposta útil, tempestiva e substancialmente justa, especialmente para os interesses coletivos e difusos. A insuficiência desse modelo produz uma assimetria entre o direito material e o direito processual, resultando em uma justiça formalmente universal, mas na prática seletiva e inefetiva.

Este trabalho se propõe a investigar de que forma a dogmática racionalista, ao conceber a jurisdição como um instrumento de segurança e previsibilidade focado no indivíduo, impacta a capacidade do sistema processual civil de se adaptar às demandas contemporâneas por uma tutela efetiva dos direitos coletivos. A pesquisa, portanto, é um esforço para revisitar as raízes filosóficas e políticas que ainda aprisionam o Direito Processual, apontando a urgência de uma mudança dogmática que construa instrumentos mais adequados e eficazes na proteção dos direitos coletivos e na concretização de um acesso global à justiça.

Nesse sentido, o presente artigo busca responder o seguinte problema de pesquisa: De que forma o legado filosófico-político do contratualismo, ao conceber a jurisdição como um instrumento de segurança e previsibilidade focado no indivíduo, impacta a capacidade do sistema processual civil de se adaptar às demandas contemporâneas por uma tutela efetiva dos direitos coletivos?

Para responder esse questionamento, definiu-se o seguinte objetivo geral: Investigar de que forma o legado filosófico-político do contratualismo, ao conceber a jurisdição como um instrumento de segurança e previsibilidade focado no indivíduo, impacta a capacidade do sistema processual civil de se adaptar às demandas contemporâneas por uma tutela efetiva dos direitos coletivos.

Do ponto de vista operacional, segue 4 (quatro) objetivos específicos: **i)** Analisar as raízes filosóficas e políticas do Estado Moderno e suas implicações para o direito e a jurisdição; **ii)** Investigar a herança dogmática do racionalismo no Direito Processual Civil brasileiro; **iii)** Avaliar a insuficiência do modelo processual individualista para a tutela de direitos coletivos na sociedade contemporânea; e **IV)** Propor caminhos para a reconstrução da jurisdição em um novo paradigma democrático.

O método de abordagem utilizado no presente trabalho é o hipotético-dedutivo, partindo da formulação de uma hipótese inicial segundo a qual a persistência da dogmática racionalista no Direito Processual Civil brasileiro contemporâneo, historicamente concebida para a resolução de conflitos individuais, representa um entrave à efetividade do acesso à justiça e à adequada tutela dos direitos coletivos. A partir dessa hipótese, procede-se à análise geral das raízes filosóficas do Estado Moderno para, em seguida, examinar, de modo específico, as incongruências ideológicas do processo civil em contraposição à eclosão de novos direitos, bem como suas implicações na efetivação do acesso à justiça e na tutela de direitos coletivos.

É empregado como método de procedimento o monográfico, dada a análise aprofundada através da técnica do estudo de caso, que utiliza a influência da dogmática racionalista na construção do Direito Processual Civil brasileiro e a insuficiência desse modelo para a tutela dos direitos coletivos como objeto para obter conclusões acerca dos impactos na efetividade do acesso à justiça. A técnica de pesquisa é baseada em análise de fontes documentais e bibliográficas. Serão utilizadas duas técnicas principais: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica consistirá no levantamento e exame de doutrina jurídica, com foco no direito processual civil, na hermenêutica filosófica, na teoria contratualista e em outras ciências que compõem a interdisciplinaridade do tema, a fim de explicitar a teoria de base e dar fundamentos e sustento à pesquisa. A pesquisa documental, por sua vez, abrangerá a análise de marcos legais, como o Código de Processo Civil, a Constituição Federal de 1988 e demais legislações pertinentes, para compreender a influência do paradigma racionalista e a insuficiência do modelo processual para a tutela de direitos coletivos.

A relevância deste estudo reside na premente necessidade de o Direito Processual Civil brasileiro se adequar à complexidade da sociedade contemporânea. O modelo processual, com suas raízes no racionalismo dos séculos XVI e XVII e nas teorias contratualistas de Hobbes, Locke e Rousseau, consolidou uma estrutura que privilegia o indivíduo e a busca pela certeza formal, em detrimento da efetividade da tutela coletiva. Essa herança impede que o processo

civil se torne um instrumento eficaz para a realização dos direitos sociais e transindividuais, que emergiram com força após a Constituição Federal de 1988.

A persistência de um modelo individualista gera uma crise de legitimidade e funcionalidade na jurisdição, que se mostra cada vez mais inadequada frente aos novos desafios sociais. As tentativas de "modernização" legislativa, como a do Código de Processo Civil de 2015, foram incapazes de romper com os fundamentos epistemológicos tradicionais, tornando as reformas apenas paliativas.

Portanto, o artigo justifica-se pela urgência de um repensar dogmático, que vá além das soluções superficiais e proponha uma reconstrução da jurisdição em um novo paradigma democrático, para que, dessa forma, torne-se possível desvincular o processo civil de seu legado individualista, garantindo um acesso à justiça que não seja apenas uma abstração formal, mas uma experiência real e transformadora para a tutela dos direitos coletivos.

2. A FORÇA DA TEORIA CONTRATUALISTA NO NASCIMENTO DO ESTADO MODERNO

A estrutura do Estado moderno, tal como a conhecemos hoje, é resultado de uma longa evolução influenciada por teorias filosóficas e eventos históricos. Conforme apontado por Chatelet, Duhamel e Pisier-Kouchner (1983, p. 21), o Estado no século XX passou por profundas transformações, adaptando suas funções a diferentes ideologias, contextos e lutas sociais. Essa evolução demonstra que o papel do Estado é central para entender as concepções políticas da época.

A relevância de analisar o Estado reside no fato de que é ele quem define o campo institucional onde as relações jurídicas e sociais se desenvolvem. Afinal, a aplicação do Direito sempre ocorre dentro das fronteiras de um Estado, o que significa que compreender sua formação histórica e filosófica é crucial para entender os limites da própria dogmática jurídica.

O Estado moderno foi construído sobre duas bases principais (Chevallier, 2009, p. 14): o Racionalismo, a crença total na ciência e na razão como pilares da organização social; e o Individualismo, a colocação do indivíduo no centro da organização política e social, tornando-o a referência suprema.

Essa ênfase no indivíduo moldou o processo civil para proteger interesses privados e específicos. Hoje, esse modelo se mostra inadequado e é um dos principais obstáculos para a proteção de direitos que transcendem o individual. A transição para a modernidade esteve diretamente ligada a uma profunda revolução no pensamento filosófico e científico. O Estado

Moderno, como uma nova forma de organização política, foi construído sobre o racionalismo, uma crença total na ciência, e na centralidade do indivíduo na organização social e política.

Nesse cenário, as teorias contratualistas emergiram como a gênese filosófica do Estado, concebido como uma criação livre e consciente da vontade dos indivíduos. A doutrina contratualista consolidou a ideia de que o Estado e, por conseguinte, seu sistema jurídico, foram estabelecidos para proteger o indivíduo e seus direitos, como a vida, a liberdade e a propriedade, que são vistos como direitos de ordem individualista (Nunes; Isaia, 2021, p. 269).

As ideias de pensadores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau serviram de base para a construção da jurisdição e do direito, influenciando diretamente a dogmática processual civil. A sobreposição da razão humana como meio de acesso a verdades absolutas, ideário do Iluminismo, impactou tanto o direito quanto o processo, confinando os juristas a um universo jurídico desvinculado do mundo social (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2022, p. 24). A teoria da separação dos poderes, desenvolvida por Locke e Montesquieu, complementou esse arranjo, estruturando um modelo de Estado constitucional que visava proteger as liberdades individuais (Nunes; Isaia, 2021, p. 269).

A sobreposição da razão, no âmbito do iluminismo, levou o direito a um "platonismo de regras", um sistema normativo abstrato, desvinculado dos problemas práticos e concretos da vida social. A solução para os conflitos passaria a ser buscada em um sistema lógico-dedutivo, no qual a prática da subsunção se tornava o principal método de aplicação da norma. Essa abordagem priorizava a ordem, a certeza e a previsibilidade, pilares que garantiam a segurança jurídica da burguesia ascendente, mas que não se mostram adequados para a complexidade da sociedade contemporânea (Nunes; Isaia, 2021, p. 269).

Nesse contexto, o positivismo jurídico encontrou um terreno fértil para se desenvolver. Ao buscar a superação da metafísica e dar preferência às ciências experimentais, a ciência jurídica se vinculou à necessidade de segurança, um pilar fundamental da sociedade burguesa. O direito, nesse paradigma, não era visto como um sistema aberto e em construção, mas como um corpo de normas fechado, cujas respostas para os problemas deveriam ser encontradas de maneira lógica e prévia, sem a interferência do intérprete na criação do direito (Isaia, 2012, p. 95).

A dogmática do Direito Processual Civil, influenciada por essa mentalidade, elegeu o rito ordinário como o caminho legítimo e autêntico para a busca da verdade e para a resolução das controvérsias. O processo, sob a égide do racionalismo, tornou-se um instrumento técnico-burocrático, com suas regras rígidas e seu foco na forma, buscando evitar qualquer forma de voluntarismo ou subjetividade por parte do juiz. Esse modelo foi idealizado para conter a

discricionariedade judicial, exercendo um papel de "boca da lei" ou "oráculo da lei" (Isaia, 2012, p. 89).

O individualismo metodológico, inerente à teoria contratualista, reforçou essa lógica, estabelecendo que os direitos e deveres são de caráter individual, e o processo, por consequência, deveria servir à tutela de direitos subjetivos. Os problemas da sociedade, por mais complexos que fossem, deveriam ser atomizados em lides individuais para serem resolvidos pelo sistema judicial. Esse modelo, no entanto, é incapaz de oferecer uma resposta satisfatória para questões de natureza coletiva, que não se limitam ao interesse de um único indivíduo (Nunes; Isaia, 2021, p. 269).

O cenário de crise institucional no Brasil, mesmo após mais de trinta anos da promulgação da Constituição de 1988, é um reflexo direto da inefetividade do sistema jurídico em lidar com as novas demandas da sociedade. A promessa de efetividade do constitucionalismo, necessária para um país com graves problemas estruturais, é muitas vezes confundida com ativismo judicial, o que demonstra a dificuldade de a dogmática tradicional em se desvincular de seus fundamentos individualistas. Nesse sentido, Streck evidencia que tal dificuldade se traduz na permanência de uma “baixa constitucionalidade”, marcada pela resistência da doutrina e da jurisprudência em romper com dicotomias ultrapassadas:

Passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição, o Brasil se depara com grave crise institucional (...). Isso ocorre, sobretudo, pela presença daquilo que denomino de ‘baixa constitucionalidade’, isto é, a baixa compreensão, que ocorre porque parte da doutrina e da jurisprudência continuam assentadas em dicotomias ultrapassadas (Streck, 2020, p. 596-597).

Assim, a noção de baixa constitucionalidade reforça o diagnóstico de que a crise não é apenas estrutural, mas também hermenêutica, pois revela a incapacidade da comunidade jurídica de efetivar a Constituição de 1988 em sua plenitude, mantendo o sistema preso a paradigmas superados.

A tutela dos novos direitos, bem como a efetividade do processo, não pode ser alcançada por meio de reformas legislativas que apenas buscam dar maior celeridade ao rito. Tais medidas, se não acompanhadas por uma profunda mudança de paradigma, são insuficientes para modificar a herança racionalista da jurisdição. É necessário um novo olhar sobre a jurisdição, que a compreenda como um meio de efetivação de direitos e não apenas como um palco de disputas individuais (Streck, 2020, p. 598).

A insuficiência do modelo processual para a tutela de direitos coletivos reside precisamente na sua incapacidade de se desvincular da lógica que o criou. O processo, em sua essência, deveria ser um instrumento para a realização de valores públicos presentes na Constituição e nas leis, mas sua herança contratualista o mantém focado na resolução de litígios entre partes. A superação desse obstáculo exige que o jurista e o operador do direito busquem uma hermenêutica que vá além da aplicação mecânica da lei, para dar um significado concreto aos valores constitucionais e garantir um acesso à justiça que não seja seletivo, mas verdadeiramente global (Streck, 2020, p. 600-601).

A modernidade jurídica, em sua essência, promoveu uma separação radical entre fato e norma, entre a realidade e a abstração do direito (Isaia, 2012, p. 95). Essa cisão, que é um legado direto do racionalismo, levou à criação de um sistema processual que se pretendia autônomo e autorreferencial, operando em uma lógica interna desvinculada das complexidades e das transformações sociais (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2022, p. 24). O processo, em sua essência, deveria ser um canal de acesso à justiça, mas se tornou um fim em si mesmo, um labirinto de ritos e formalidades que servem mais para perpetuar um sistema do que para resolvê-lo (Isaia, 2012, p. 95).

O positivismo que se seguiu, com sua ênfase na segurança jurídica e na previsibilidade das decisões, consolidou o Direito Processual como um conjunto de regras técnicas a serem aplicadas de forma mecânica. O juiz, nesse cenário, é concebido como um "órgão-boca da lei", um mero "autômato" que transfere o comando da norma abstrata ao caso concreto, sem qualquer espaço para a valoração dos fatos ou a consideração dos impactos sociais da sua decisão (Isaia, 2012, p. 89). Essa visão mecanicista e limitada do papel judicial é a razão pela qual o sistema tem tanta dificuldade em lidar com a complexidade dos direitos coletivos (Nunes; Isaia, 2021, p. 269).

A própria estrutura codificada do direito, um dos maiores símbolos do racionalismo, contribuiu para essa visão individualista e atomista do mundo jurídico. Os códigos, com sua pretensão de completude e coerência interna, foram criados para organizar as normas de forma sistemática e lógica. No entanto, ao segmentar o direito em campos isolados e focados em litígios privados, como a propriedade e o contrato, a codificação acabou por negligenciar as dimensões coletivas e transindividuais dos conflitos (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2019, p. 7-8).

A insistência na manutenção desse paradigma demonstra o que alguns autores chamam de "baixa constitucionalidade". A superação desse obstáculo passa, necessariamente, por uma reflexão crítica sobre a herança filosófica que ainda modela nosso sistema processual (Streck, 2014, p. 87).

3. A DOGMÁTICA RACIONALISTA E O PROCESSO CIVIL INDIVIDUALISTA

A dogmática do Direito Processual Civil brasileiro, em que pesem as tentativas de reformulação legislativa, ainda está imersa em uma crise, mantendo estreita relação com os ditames autoritários e patrimonialistas do Estado liberal do século 17 (Nunes; Isaia, 2021, p. 269). O predomínio do valor da segurança em detrimento da justiça, na formação do espírito científico moderno, resultou na completa submissão do pensamento jurídico aos métodos das ciências lógicas, como a matemática. Essa "matematização do direito" buscava a certeza e a previsibilidade, pilares que garantiam o império da lei como o elemento preponderante na formação do conceito moderno de direito (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2022, p. 24).

A sobreposição da razão, no ideário iluminista, confinou os juristas a um universo jurídico desvinculado do mundo social (Nunes; Isaia, 2021, p. 269). A tarefa do jurista passou a ser a de encontrar as soluções para os problemas em direito "previamente previstas" e que deveriam corresponder à prática do "dedutivismo-lógico (subsunção)" (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2022, p. 24). Essa abordagem priorizava a ordem, a certeza e a previsibilidade, pilares que garantiam a segurança jurídica da burguesia ascendente, mas que não se mostram adequados para a complexidade da sociedade contemporânea (Nunes; Isaia, 2021, p. 269).

Nesse contexto, o positivismo jurídico encontrou um terreno fértil para se desenvolver. Ao buscar a superação da metafísica e dar preferência às ciências experimentais, a ciência jurídica se vinculou à necessidade de segurança, um pilar fundamental da sociedade burguesa. O direito, nesse paradigma, não era visto como um sistema aberto e em construção, mas como um corpo de normas fechado, cujas respostas para os problemas deveriam ser encontradas de maneira lógica e prévia, sem a interferência do intérprete na criação do direito (Isaia, 2012, p. 95).

A dogmática do Direito Processual Civil, influenciada por essa mentalidade, elegeu o rito ordinário como o caminho legítimo e autêntico para a busca da verdade e para a resolução das controvérsias. O processo, sob a égide do racionalismo, tornou-se um instrumento técnico-burocrático, com suas regras rígidas e seu foco na forma, buscando evitar qualquer forma de voluntarismo ou subjetividade por parte do juiz. Esse modelo foi idealizado para conter a discretionaryade judicial, exercendo um papel de "boca da lei" ou "oráculo da lei" (Isaia, 2012, p. 89).

O individualismo metodológico, inerente à teoria contratualista, reforçou essa lógica, estabelecendo que os direitos e deveres são de caráter individual, e o processo, por consequência, deveria servir à tutela de direitos subjetivos (Nunes; Isaia, 2021, p. 269). Os

problemas da sociedade, por mais complexos que fossem, deveriam ser atomizados em lides individuais para serem resolvidos pelo sistema judicial. Esse modelo, no entanto, é incapaz de oferecer uma resposta satisfatória para questões de natureza coletiva, que não se limitam ao interesse de um único indivíduo (Nunes; Isaia, 2021, p. 269).

O cenário de crise institucional no Brasil, mesmo após mais de trinta anos da promulgação da Constituição de 1988, é um reflexo direto da inefetividade do sistema jurídico em lidar com as novas demandas da sociedade. A promessa de efetividade do constitucionalismo, necessária para um país com graves problemas estruturais, é muitas vezes confundida com ativismo judicial, o que demonstra a dificuldade de a dogmática tradicional em se desvincular de seus fundamentos individualistas (Streck, 2014, p. 85).

A tutela dos novos direitos, bem como a efetividade do processo, não pode ser alcançada por meio de reformas legislativas que apenas buscam dar maior celeridade ao rito. Tais medidas, se não acompanhadas por uma profunda mudança de paradigma, são insuficientes para modificar a herança racionalista da jurisdição. É necessário um novo olhar sobre a jurisdição, que a compreenda como um meio de efetivação de direitos e não apenas como um palco de disputas individuais (Streck, 2014, p. 86).

A insuficiência do modelo processual para a tutela de direitos coletivos reside precisamente na sua incapacidade de se desvincular da lógica que o criou. O processo, em sua essência, deveria ser um instrumento para a realização de valores públicos presentes na Constituição e nas leis, mas sua herança contratualista o mantém focado na resolução de litígios entre partes. A superação desse obstáculo exige que o jurista e o operador do direito busquem uma hermenêutica que vá além da aplicação mecânica da lei, para dar um significado concreto aos valores constitucionais e garantir um acesso à justiça que não seja seletivo, mas verdadeiramente global (Streck, 2014, p. 87).

O positivismo que se seguiu, com sua ênfase na segurança jurídica e na previsibilidade das decisões, consolidou o Direito Processual como um conjunto de regras técnicas a serem aplicadas de forma mecânica. Essa visão mecanicista e limitada do papel judicial é a razão pela qual o sistema tem tanta dificuldade em lidar com a complexidade dos direitos coletivos (Nunes; Isaia, 2021, p. 269).

A própria estrutura codificada do direito, um dos maiores símbolos do racionalismo, contribuiu para essa visão individualista e atomista do mundo jurídico. Os códigos, com sua pretensão de completude e coerência interna, foram criados para organizar as normas de forma sistemática e lógica. No entanto, ao segmentar o direito em campos isolados e focados em

litígios privados, como a propriedade e o contrato, a codificação acabou por negligenciar as dimensões coletivas e transindividuais dos conflitos (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2019, p. 7-8).

A insistência na manutenção desse paradigma demonstra o que alguns autores chamam de "baixa constitucionalidade". Esse fenômeno se caracteriza pela inefetividade da Constituição e pela não consolidação do Estado Democrático de Direito, resultado da resistência de parte da dogmática em se desvincular do seu legado racionalista e liberal-individualista (Streck, 2014, p. 84). A superação desse obstáculo passa, necessariamente, por uma reflexão crítica sobre a herança filosófica que ainda modela nosso sistema processual (Streck, 2014, p. 87).

4. A INADEQUAÇÃO DO MODELO PROCESSUAL TRADICIONAL FRENTE ÀS DEMANDAS COLETIVAS

Conforme Salles (2019, p. 36), o conceito de acesso à justiça vai além da simples entrada no sistema judicial. Ele pode ser entendido de duas formas principais: como o direito de acionar o Poder Judiciário para resolver conflitos e, de forma mais ampla, como a garantia de que os cidadãos possam ter seus direitos acessíveis e efetivos, mesmo fora do ambiente judicial. Além disso, o autor argumenta que o acesso à justiça tem um valor em si mesmo, servindo também como uma ferramenta para a concretização de outros direitos. Isso permite que seja analisado tanto de um ponto de vista técnico-processual (como um meio para resolver disputas) quanto de uma perspectiva democrático-institucional (conectando-o à política e à justiça social).

Embora a teoria aponte para um acesso à justiça mais amplo e alinhado com as demandas democráticas, a realidade do Direito Processual Civil brasileiro ainda se prende a modelos tradicionais. As promessas de efetividade esbarram em um sistema que, apesar das aparências, ainda é dominado por uma dogmática formalista.

Nesse sentido, Ovídio Baptista (2004, p. 90) critica a ideia de que o processo civil brasileiro evoluiu significativamente. Para ele, a alegação de progresso é uma forma de esconder a falta de mudanças reais. O autor sustenta que nossas instituições processuais continuam a reproduzir os mesmos princípios do direito romano antigo, mantendo uma ideologia que prioriza a segurança formal em detrimento da justiça material.

Essa discrepância entre a estrutura processual e as necessidades sociais contemporâneas aponta para a urgência de uma reavaliação dos fundamentos do Direito. A crise na ciência jurídica, especialmente no processo civil, demonstra que é fundamental repensar a dogmática tradicional para que o sistema se torne verdadeiramente compatível com as exigências da sociedade.

Essa desconexão entre a teoria do acesso à justiça, em sua dimensão mais ampla, e a prática processual reflete uma crise profunda. A dogmática brasileira, ainda presa a uma mentalidade herdada da modernidade, não consegue se adequar às exigências de uma sociedade cada vez mais complexa. É nesse contexto de rigidez e inadequação que o Direito Processual Civil contemporâneo se depara com um desafio central: a inefetividade e a falta de celeridade na tutela de direitos, especialmente os de natureza coletiva.

O Direito Processual Civil contemporâneo atravessa uma crise que se manifesta na falta de celeridade e efetividade na tutela dos direitos. Essa crise é um reflexo das incongruências ideológicas do sistema, que, embora tenha passado por reformulações legislativas recentes, ainda congrega "valores individualistas, patrimonialistas e liberais" (Nunes; Isaia, 2021, p. 270). O modelo tradicional, moldado pela racionalidade formal, se mostra inadequado para as novas demandas coletivas da sociedade, que não se encaixam nos moldes processuais clássicos (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2022, p. 24).

A herança racionalista do Direito Processual, em que o direito era concebido a partir de axiomas e proposições matemáticas, fomentou a crença em uma jurisdição neutra, sem poder de *imperium*, onde o sentido da lei seria unívoco e caberia ao juiz meramente declará-lo na sentença (Isaia, 2012, p. 89). Essa visão, que via a jurisdição como uma função "subalterna" do Estado, é incapaz de lidar com as complexas e multifacetadas demandas coletivas da contemporaneidade (Isaia, 2012, p. 95).

A estrutura processual, presa a dogmas do século XIX, se apresenta como um entrave à evolução do direito. O "processo civil tradicional, moroso, próprio do procedimento ordinário, sedimenta-se em valores liberais racionalistas e não se coaduna com a nova realidade" (Nunes; Isaia, 2021, p. 270). Essa rigidez procedural, baseada na sacralização do rito ordinário, foi concebida para a resolução de controvérsias individuais, sendo incapaz de oferecer uma tutela adequada e efetiva para os "novos direitos" decorrentes da realidade digital, ágil e dinâmica (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2019, p. 8).

O paradigma do processo ordinário, com sua "nítida crença em um rito ordinárioizado como caminho necessário à produção de uma decisão coerente", exige uma cognição exauriente e um contraditório prévio ritualístico. Essa ritualística, contudo, é a própria representação do racionalismo, que busca a verdade em um sistema de certezas, e não admite julgamentos fundados na verossimilhança (Isaia, 2012, p. 95). A prevalência desse modelo impede a criação de uma genuína tutela preventiva e dificulta a realização de uma tutela jurisdicional rápida e efetiva para as pretensões transindividuais (Streck, 2014, p. 84).

Além disso, a dogmática tradicional, ao se concentrar em "valores individualistas, patrimonialistas e liberais", prioriza a proteção da propriedade e do crédito, relegando a um segundo plano a tutela de direitos sociais, culturais e difusos, como o direito ao meio ambiente e o do consumidor (Nunes; Isaia, 2021, p. 270). Essa concepção mantém o processo "algemado ao paradigma racional", preterindo decisões sumárias e reforçando uma lógica que serve à classe economicamente dominante (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2019, p. 8).

A própria estrutura codificada do direito, um dos maiores símbolos do racionalismo, contribuiu para essa visão individualista e atomista do mundo jurídico. Os códigos, com sua pretensão de completude e coerência interna, foram criados para organizar as normas de forma sistemática e lógica. No entanto, ao segmentar o direito em campos isolados e focados em litígios privados, como a propriedade e o contrato, a codificação acabou por negligenciar as dimensões coletivas e transindividuais dos conflitos (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2019, p. 7-8).

A inadequação do modelo processual para a tutela coletiva é uma das principais críticas aos juristas que, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, continuam a operar o direito a partir de um imaginário dogmático-positivista. A persistência de um "formalismo civilista conservador" contribuiu para que não se consolidasse uma nova teoria da decisão que respeitasse a Constituição como norma e a compreendesse em seu papel transformador (Streck, 2014, p. 86).

O "acesso à justiça", nesse novo cenário, não pode ser compreendido como um ato formal, mas como um processo de realização de direitos materiais. A tutela jurisdicional precisa ser "rápida, efetiva e compatível materialmente com o Direito questionado em juízo", o que o modelo tradicional, com sua morosidade e formalismo, não consegue entregar de forma satisfatória (Nunes; Isaia, 2021, p. 271). A inefetividade da tutela jurisdicional provoca, por sua vez, a "própria descrença nos poderes do Estado e na própria disposição presente no ordenamento vigente, de modo a também acarretar reflexos na força da democracia" (Streck, 2014, p. 87).

A inércia e a omissão legislativa, juntamente com a lentidão do Judiciário, acabam por transferir para a jurisdição constitucional e ordinária a tutela de direitos fundamentais, gerando um "ativismo judicial" que, embora possa ter um "papel transformador", é frequentemente confundido com uma vulgata da judicialização da política (Streck, 2014, p. 87). Esse cenário de "baixa constitucionalidade" demonstra a incapacidade do sistema tradicional de se adaptar à "real historicidade emergente, marcada de transformações filosóficas, políticas e jurídicas ocorridas no seio do direito constitucional mundial no segundo pós-guerra" (Streck, 2014, p. 88).

A crise do processo civil, portanto, não é meramente uma questão de lentidão ou de falta de informatização, mas de uma crise filosófica profunda. O problema não está no quanto o processo é demorado, mas no "sentido" que ele possui (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2015, p. 25). A insistência na manutenção desse paradigma demonstra o que alguns autores chamam de "baixa constitucionalidade", fenômeno que se caracteriza pela inefetividade da Constituição e pelo não estabelecimento de um Estado Democrático de Direito (Streck, 2014, p. 84).

A superação desse obstáculo exige uma "releitura do processo civil brasileiro", que se desvincule do paradigma racionalista e do pensamento linear cartesiano (Nunes; Isaia, 2021, p. 272). É necessário que o direito processual civil tenha a capacidade de "construir-se e reconstruir-se a partir do tempo do direito, voltando-se também para o futuro e para o coletivo" (Streck, 2014, p. 88). A mera virtualização do processo judicial, por exemplo, não resolve os problemas estruturais, pois não altera a substância do procedimento que permanece baseada na herança racionalista (Nunes; Isaia, 2021, p. 273).

A insuficiência do modelo processual para a tutela de direitos coletivos reside precisamente na sua incapacidade de se desvincular da lógica que o criou. O processo, em sua essência, deveria ser um instrumento para a realização de valores públicos presentes na Constituição e nas leis, mas sua herança contratualista o mantém focado na resolução de litígios entre partes (Isaia, 2012, p. 95). A superação desse obstáculo exige que o jurista e o operador do direito busquem uma hermenêutica que vá além da aplicação mecânica da lei, para dar um significado concreto aos valores constitucionais e garantir um acesso à justiça que não seja seletivo, mas verdadeiramente global (Streck, 2014, p. 87).

5. A NECESSÁRIA MODERNIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO EM FACE DOS DIREITOS COLETIVOS

A crise do Direito Processual Civil decorre da profunda imersão em suas raízes racionalistas, o que o torna incapaz de tutelar com efetividade os novos direitos da sociedade contemporânea (Isaia, 2012, p. 90). Diante desse cenário, a modernização da jurisdição não pode ser alcançada por meio de simples reformas legislativas ou tecnológicas, como a Lei do Processo Eletrônico, que, embora busquem celeridade, não alteram a substância do procedimento ainda baseado na herança racionalista (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2015, p. 25). A verdadeira modernização exige uma ruptura dogmática, um "desapegar-se do paradigma racionalista" ao qual o processo civil está preso (Nunes; Isaia, 2021, p. 273).

Nesse sentido, a modernização passa pela reinterpretação do próprio papel do constitucionalismo. A Constituição deve ser compreendida não como uma "norma meramente

programática", mas como uma "norma diretiva fundamental" dotada de "função transformadora" (Streck, 2014, p. 84). Essa nova concepção impõe a superação do modelo tradicional, que separava rigidamente o direito da moral e da política, e exige que o direito seja visto como um "conceito interpretativo" que encontra respostas nas leis, princípios constitucionais e precedentes, e não na "vontade individual do aplicador" (Isaia, 2012, p. 92).

A modernização da jurisdição, portanto, demanda uma nova hermenêutica jurídica que supere o "senso comum teórico dos juristas" e as "dicotomias ultrapassadas" (Streck, 2014, p. 86). A interpretação do direito não pode ser um "ato solipsista" ou um "livre convencimento" do juiz, pois isso fragiliza a Constituição e a democracia (Streck, 2014, p. 87). A superação da dogmática positivista e a "reconstrução da história institucional" de cada instituto jurídico são essenciais para que o direito recupere seu papel emancipatório e de blindagem contra as influências da política e da economia (Isaia, 2012, p. 96).

A jurisdição, nesse novo paradigma, deve atuar como "condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito" (Streck, 2014, p. 88). Em vez de ser um palco de disputas individualistas, o processo civil precisa ser um instrumento para a realização de valores e a pacificação social (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2015, p. 14). O direito processual deve "construir-se e reconstruir-se a partir do tempo do direito, voltando-se também para o futuro e para o coletivo" (Nunes; Isaia, 2021, p. 272). A ausência de um "aparato jurídico atrelado ideologicamente" a um contexto de adaptação contínua impede que o processo seja um instrumento de realização de valores constitucionais (Isaia, 2012, p. 97).

A modernização exige que se revisite a forma como a jurisdição interage com os demais poderes. A jurisdição constitucional, por exemplo, deve ser vista como uma "instância de reflexão do processo político" e não como uma substituta para a deliberação democrática (Streck, 2014, p. 88). É necessário equilibrar o Ativismo, que pode ser deletério e prejudicial à democracia, com a Autocontenção, que é uma postura de prudência e deferência às escolhas políticas dos demais poderes (Isaia, 2012, p. 98). O juiz deve ser um "guia da sociedade" que promove um diálogo institucional, não um "governo de juízes" que se impõe à vontade geral (Streck, 2014, p. 87).

Essa nova perspectiva pressupõe a adoção de procedimentos processuais mais flexíveis e adequados às demandas coletivas. A rigidez do rito ordinário, que se baseia na cognição exauriente, deve ser substituída por mecanismos que permitam uma "flexibilização no grau de sua cognição e diferenciação de seu contraditório prévio" (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2022, p. 27). A necessidade de demandas céleres e eficazes, especialmente nos casos de direitos coletivos, impõe a superação do "procedimento ordinário moroso" (Nunes; Isaia, 2021, p. 271).

Nesse sentido, o processo civil precisa desapegar-se de seu caráter "autoritário e algemado ao paradigma racional", que pretere decisões sumárias (Streck, 2014, p. 85). A modernização da jurisdição requer a construção de "espaços summarizados", onde haja a "supervalorização da oralidade e a participação democrática dos envolvidos", com o objetivo de aproximar o Direito Processual Civil dos parâmetros constitucionais vigentes (Isaia, 2012, p. 99).

A modernização passa, também, pela compreensão do acesso à justiça em seu sentido mais amplo, para além da simples tutela individual. As "ondas renovatórias" de acesso à justiça, propostas por Cappelletti e Garth, já indicavam a necessidade de humanizar o processo e democratizar as técnicas processuais, em alinhamento com os anseios do Estado Democrático de Direito (Cappelletti; Garth, 2002, p. 9). A modernização da jurisdição, assim, deve ser um processo contínuo de adaptação aos novos direitos e de busca pela efetividade, para que o acesso à justiça se torne um direito substancial e não apenas uma promessa formal (Streck, 2014, p. 86).

Embora a tecnologia e a inteligência artificial representem uma esperança para reverter o quadro de um Judiciário "excessivamente caro, congestionado e moroso", a modernização tecnológica, por si só, não é a solução (Morais da Rosa; Guasque, 2020, p. 95-96). A automação de decisões pode ocultar e potencializar os problemas de arbitrariedade e baixa constitucionalidade, pois a lógica binária empregada na inteligência artificial remonta à filosofia do racionalismo (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2015, p. 28). A modernização da jurisdição exige, antes de tudo, uma "releitura do direito processual à luz de novas estruturas políticas, jurídicas e sociais mais adequadas aos desafios impostos pela sociedade da era da informação" (Streck, 2014, p. 88).

Em suma, a modernização da jurisdição é uma tarefa que exige a superação do paradigma individualista e da herança dogmática racionalista, que ainda aprisionam o processo civil (Nunes; Isaia, 2021, p. 272). A tutela dos direitos coletivos, a efetividade da justiça e a consolidação de um Estado Democrático de Direito dependem da capacidade do sistema jurídico de se reestruturar em um modelo que seja, ao mesmo tempo, célere, justo e comprometido com os valores constitucionais, garantindo um acesso à justiça que não se limite a litígios individuais, mas que abarque as complexas demandas da coletividade (Bonotto; Isaia; Espíndola, 2015, p. 14).

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que o processo civil brasileiro ainda se encontra profundamente marcado pelo legado filosófico-político do contratualismo e pela dogmática racionalista que dele deriva. Ao conceber a jurisdição como instrumento de segurança e previsibilidade voltado prioritariamente à tutela de direitos individuais, esse paradigma consolidou um modelo processual incapaz de responder de forma adequada às demandas coletivas emergentes da sociedade contemporânea.

Verificou-se que, apesar dos avanços normativos, como o Código de Processo Civil de 2015, a estrutura processual permanece atrelada a valores individualistas, patrimonialistas e liberais, o que resulta em um acesso à justiça mais formal do que efetivo. Esse cenário alimenta uma crise de legitimidade da jurisdição, expressa na dificuldade em compatibilizar a promessa constitucional de tutela dos direitos sociais e difusos com os instrumentos processuais herdados da tradição racionalista.

O problema de pesquisa proposto – de que forma o legado contratualista impacta a adaptação do processo civil às demandas coletivas – encontra, assim, uma resposta clara: a permanência dessa herança representa um obstáculo estrutural à efetividade da tutela coletiva, porque mantém o processo civil preso a uma lógica de litígios atomizados e de cognição exauriente, inadequada à complexidade dos conflitos transindividuais.

Superar esse impasse exige mais do que reformas legislativas pontuais ou inovações tecnológicas. É necessário um deslocamento dogmático que reposicione a jurisdição como condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito, reconhecendo o acesso à justiça como experiência concreta e transformadora, capaz de assegurar não apenas direitos individuais, mas também os direitos da coletividade. A modernização da jurisdição passa, portanto, pela construção de um paradigma democrático-processual que valorize a efetividade, a oralidade, a flexibilidade procedural e a centralidade dos princípios constitucionais, de modo a alinhar o processo civil brasileiro à realidade histórica e social do século XXI.

Essa reflexão evidencia que o verdadeiro entrave não reside na ausência de normas sobre tutela coletiva, mas na manutenção de uma mentalidade jurídica enraizada no formalismo racionalista. O processo continua a ser pensado a partir de categorias herdadas dos séculos XVII e XVIII, voltadas ao indivíduo isolado, e não à coletividade plural. Esse descompasso entre teoria e realidade gera uma “baixa constitucionalidade”, em que as promessas transformadoras da Constituição de 1988 permanecem esvaziadas em razão de uma jurisdição que ainda não se libertou de seus fundamentos individualistas.

Ademais, é preciso reconhecer que a crise do processo civil não é apenas técnica ou institucional, mas sobretudo filosófica. A subsistência de uma lógica de subsunção mecânica,

centrada na segurança formal, impede a plena realização da justiça material, sobretudo no campo coletivo. Enquanto o juiz for visto como um “órgão-boca da lei” e o processo como um ritual de etapas formais, a jurisdição não cumprirá seu papel constitucional de efetivação dos direitos fundamentais, mantendo-se aprisionada a um paradigma do passado.

Ao mesmo tempo, não se pode ignorar que o direito processual, por ser instrumento de garantia democrática, deve acompanhar as transformações sociais. A sociedade contemporânea é marcada por relações hiperconectadas, danos massificados e novos direitos de natureza difusa, que não podem ser resolvidos sob a ótica individualista. Assim, torna-se urgente repensar a jurisdição a partir de valores como coletividade, participação democrática e eficiência social, o que exige a construção de uma nova hermenêutica comprometida com a Constituição e com a realidade plural do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, a modernização da jurisdição não deve ser entendida como um processo meramente tecnológico, mas como uma mudança de paradigma. A digitalização e a inteligência artificial, se aplicadas sob a mesma lógica binária e racionalista, apenas reforçarão os problemas já existentes. A verdadeira modernização requer um olhar crítico, capaz de conjugar oralidade, simplificação de ritos, sumarização de procedimentos e, sobretudo, um compromisso do Judiciário com a concretização dos valores constitucionais.

Portanto, conclui-se que a superação dos entraves impostos pela herança contratualista e racionalista é condição indispensável para que o processo civil brasileiro se torne efetivamente um instrumento de acesso à justiça em sentido substancial. Somente a partir de uma ruptura dogmática, que situe a jurisdição como espaço democrático de efetivação de direitos coletivos, será possível concretizar as promessas constitucionais e transformar o processo em verdadeira ferramenta de emancipação social.

Contudo, é fundamental destacar que essa reconstrução não deve se dar pela negação absoluta das contribuições do positivismo. A previsibilidade das decisões, a racionalização dos procedimentos e a busca por segurança jurídica foram conquistas relevantes, que precisam ser preservadas em qualquer proposta de mudança. O desafio é equilibrar tais valores com a efetividade da tutela material, de modo a construir um processo civil que seja, ao mesmo tempo, seguro e transformador.

Assim, a flexibilização procedural, a adoção de técnicas mais adequadas à tutela coletiva e a valorização da hermenêutica constitucional devem ser implementadas sem abrir mão de um núcleo mínimo de certeza e estabilidade, que são conquistas históricas do positivismo jurídico. Da mesma forma, a utilização da tecnologia deve ser orientada por

critérios de transparência e controle democrático, de modo que sirva como instrumento de eficiência, e não como mecanismo de reforço do formalismo.

Da mesma forma, a utilização da tecnologia deve ser orientada por critérios de transparência e controle democrático, de modo que sirva como instrumento de eficiência, e não como mecanismo de reforço do formalismo. Em síntese, a solução para os entraves identificados neste trabalho não reside em descartar o racionalismo ou o positivismo em bloco, mas em reinterpretá-los à luz do paradigma constitucional contemporâneo.

A dogmática processual deve aprender com sua tradição, preservando os avanços que garantiram segurança e isonomia, mas superando os aspectos que limitam a efetividade da justiça coletiva. Trata-se, portanto, de construir uma teoria processual capaz de conciliar estabilidade e transformação, indivíduo e coletividade, forma e substância. Somente nessa perspectiva será possível alinhar o processo civil brasileiro à sua função social e democrática, garantindo que o acesso à justiça não se restrinja a uma abstração formal, mas se converta em experiência real de concretização de direitos fundamentais, individuais e coletivos.

A dogmática processual deve aprender com sua tradição, preservando os avanços que garantiram segurança e isonomia, mas superando os aspectos que limitam a efetividade da justiça coletiva. Trata-se, portanto, de construir uma teoria processual capaz de conciliar estabilidade e transformação, indivíduo e coletividade, forma e substância.

Somente nessa perspectiva será possível alinhar o processo civil brasileiro à sua função social e democrática, garantindo que o acesso à justiça não se restrinja a uma abstração formal, mas se converta em experiência real de concretização de direitos fundamentais, individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

BONOTTO, Mahira Cardoso de Afonso; ISAIA, Cristiano Becker; ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira. **Sociedade em rede e processo jurisdicional**: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 8, n. 2, p. 19-32, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/9243>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Access to Justice and the Welfare State**. Florença: European University Institute, 1981. ----- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CHATELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Évelyne. **As Concepções Políticas do século XX**: história do pensamento político. Traduzido por: COUTINHO, Carlos Nelson de; KONDER, Leandro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1983.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: a crise do procedimento ordinário e o resenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Thiago Feiten; ISAIA, Cristiano Becker. **Novos direitos, ondas renovatórias e jurisdição civil**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, ano 30, n. 55, p. 265-277, jan./jun. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.265-277>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. **O avanço da disruptão nos tribunais brasileiros**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 93-120.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e Equilíbrio Democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2019.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004. -----_. Jurisdição e execução na tradição romano canônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. **A baixa constitucionalidade como obstáculo ao acesso à Justiça em terrae brasilis**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 35, n. 69, p. 83-100, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/4hd7NzgyrsgjdnYcg64rKtP/?lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **O papel do direito e da jurisdição constitucional**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 595-619, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/54>. Acesso em: 25 ago. 2025.